

PROJETO DE LEI Nº CM-070/2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 167 da Lei nº 1.077, de 29 de dezembro de 1973, que estabelece o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis por seus representantes aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescentar ao art. 167 da Lei nº 1.077, de 29 de dezembro de 1973, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 167.....

Parágrafo único. É também vedada a fixação de cartazes ou pintura de propaganda eleitoral em muros, tapumes, fachadas de prédios e paredes no âmbito do Município que estejam expostos para calçadas, praças, ruas ou avenidas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 15 de junho de 2004.

Adair Otaviano de Oliveira
Vereador do PAN

Carlos Cònsoli
Vereador do PL

Antônio Davi Filho
Vereador PMDB

Edmar Antônio Rodrigues
Vereador PTB

Antônio Geraldo da Silva
Vereador PTB

Edson José de Souza
Vereador PL

Antônio Paduano de Lisboa
Vereador PMDB

Eliana Piola
Vereadora do PSDB

Januário de Souza Rocha Filho
Vereador PMDB

José Raimundo de Souza
Vereador PMDB

José Francisco Martins
Vereador PPS

Manoel Cordeiro
Vereador PT

José Milton de Oliveira
Vereador PMDB

Marcos Vinícius Alves da Silva
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA
Projeto de Lei nº CM-070/2004

Apresentamos a presente proposição com o intuito de evitar que os muros, tapumes, paredes e fachadas da cidade, bens considerados de uso comum, quando voltados para vias públicas, sejam usados para propagandas eleitorais, tendo em vista que poucos candidatos têm o cuidado de providenciar a retirada dessas propagandas após a ocorrência do pleito.

Salientamos que tal medida, inserta no Código de Posturas, tem amparo na legislação federal que cuida do tema. A Lei Federal 9.504/97, ao tratar sobre propaganda eleitoral, no seu artigo 37, assim dispõe: *nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos **de uso comum**, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda.*

Some-se a isso, que o Código Eleitoral estabelece em seu art. 243, inciso VIII, *que não será tolerada propaganda: que prejudique a higiene e a estética urbana ou **contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito.***

A multa pelo descumprimento deste dispositivo já está prevista no Código de Posturas, sendo de duas a dez UPFMD, impondo-se a multa em dobro no caso de reincidência.

Divinópolis, 15 de junho de 2004.

Adair Otaviano de Oliveira
Vereador do PAN

Edmar Antônio Rodrigues
Vereador PTB

Antônio Davi Filho
Vereador PMDB

Edson José de Souza
Vereador PL

Antônio Geraldo da Silva
Vereador PTB

Eliana Piola
Vereadora do PSDB

Antônio Paduano de Lisboa
Vereador PMDB

Januário de Souza Rocha Filho
Vereador PMDB

Carlos Cônsoli
Vereador do PL

José Francisco Martins
Vereador PPS

José Milton de Oliveira
Vereador PMDB

José Raimundo de Souza
Vereador PMDB

Manoel Cordeiro
Vereador PT

Marcos Vinícius Alves da Silva
Vereador PSDB

Maria das Dores Manoel
Vereadora PSB

Milton Donizete da Silva
Vereador PDT

Sebastião Cândido Gomes
Vereador PPTB

Uvalnílcio de Souza Rocha
Vereador PSDB

Vladimir de Faria Azevedo
Vereador PSDB